



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

JUSTIÇA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL
AUTOS: AÇÃO CAUTELAR N. 86-37.2012.6.24.0013

R.H.

Vistos, ...

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., qualificado e devidamente representado, por intermédio de petição encaminhada no final do dia 10.08.2012, requer a RECONSIDERAÇÃO das sanções aplicadas nestes autos por descumprimento de liminar anteriormente deferida (fls. 29/31), quais sejam a multa diária e a suspensão do acesso à referida rede social no Brasil, esta última por vinte e quatro horas.

Cumpridas as notificações e citações determinadas na decisão combatida, dirigidas às pessoas identificadas como titulares dos equipamentos dos quais partiram a criação e administração do grupo no qual postadas as mensagens anônimas consideradas ofensivas por candidato ao cargo de Vereador, os autos foram encaminhados ao digno Dr. Promotor de Justiça Eleitoral para manifestação.

O parecer ministerial encontra-se às fls.131 e seguintes.

Os autos vieram conclusos em regime de plantão (sábado - 11.08.2012).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Algumas considerações preliminares merecem ser destacadas, dada a dimensão do tema em discussão nestes autos.

Primeiro, a liminar deferida originalmente deve ser mantida neste momento, por seus próprios fundamentos, ou seja, a manutenção da suspensão do acesso e inserção de mensagens de cunho



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

eleitoral anônimas e ofensivas no grupo denominado “Reage Praia Mole”, hospedado no Facebook, até nova decisão deste juízo.

Isto porque a Constituição da República de 1988, ao tempo em que consagra a livre manifestação do pensamento e opinião, **veda expressamente o anonimato (art. 5º., inciso IV)**. E assim o faz, corretamente, porque essa mesma Constituição garante a todo e qualquer cidadão brasileiro, como direito fundamental, *o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* (art. 5º., V), o que pressupõem, para a sua eficácia, a identificação do autor ou responsável pelo agravo.

Assim, como regra geral, não é demais lembrar que todo e qualquer cidadão, enquanto estiver no território nacional, ou toda e qualquer empresa com atuação no Brasil, sujeitam-se às disposições da Constituição e das legislações infraconstitucionais, de natureza civil, penal, administrativa e, inclusive, Eleitoral.

Por sua vez, e em segundo lugar, no âmbito específico da legislação eleitoral, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução n. 23.370/2011-TSE, em atenção aos princípios da Carta de 1988 ao regularem as eleições gerais e municipais permitiram expressamente a utilização das redes sociais, mas igualmente **proíbem o anonimato durante o período de propaganda eleitoral** (art. 21, Res. 23.370/2011 TSE), **bem como a realização de ofensas em desfavor de qualquer pessoa, candidatos, órgãos ou entidades públicas** (art. 13, IX, Res. 23.370/2011 TSE), até porque são comportamentos que nada edificam ou contribuem para a informação e decisão do eleitor.

Portanto, cabe à Justiça Eleitoral, por força da lei e em cumprimento aos supremos valores e princípios previstos na Constituição, **fiscalizar e garantir aos candidatos e eleitores o exercício livre, democrático e responsável da cidadania**, fazendo incidir as sanções necessárias nos casos de violação à legislação capazes de prejudicar a normalidade do processo eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

Dentro dessa moldura legal, se submetem ao arcabouço normativo brasileiro as empresas que exploram as ferramentas de radiodifusão, televisão, e agora, mais recentemente, as empresas de internet classificadas como “redes sociais”, ainda que operem a partir de outros países ou neles estejam sediadas, como ocorre com o Facebook, Twitter e congêneres.

A característica que distingue essas empresas – o caráter global ou transnacional, **não as isenta do cumprimento da legislação brasileira, exigindo a adoção, por elas próprias, de mecanismos internos capazes de dar eficácia às decisões judiciais no plano eleitoral**, sob pena de resultar a internet em um espaço “sem lei”, situação incompatível com a organização constitucional do nosso país.

Como adverte Sophia Martini Vial¹, ao raciocinar sobre o comércio eletrônico, aqui também aplicável, *a informação, hoje, é talvez o bem mais rentável e, ao mesmo tempo, uma nova forma de exclusão social, ao que adiciona a necessidade de que o uso da internet no Brasil deve ter como fundamento o exercício da Cidadania e Direitos Humanos.*

Enfim, os desafios para o aperfeiçoamento, a regulação e a segurança do ciberespaço são grandes, e estão a exigir um enorme esforço e sinergia entre o Poder Público e a iniciativa privada para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos seus usuários.

Pois bem. Estabelecida a controvérsia sob esses parâmetros, no caso concreto, o requerido Facebook veio aos autos para esclarecer sobre o apontado descumprimento da liminar deferida neste processo, sustentando questões de ordem técnica, mas reafirmando a disposição da empresa em atender da melhor forma possível a Justiça Eleitoral brasileira (fls. 121).

¹ VIAL, Sophia Martini. *Contratos de comércio eletrônico de consumo: desafios e tendências*. Revista de Direito do Consumidor. Ano 20. Vol. 80: out-dez/2011. 2ª. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 328.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

Nesse ponto, sobre as justificativas apresentadas, merecem atenção as ponderações do digno Dr. Sidney Eloy Dalabrida, Promotor de Justiça Eleitoral, :

“As razões que amparam a pretensão de reconsideração da destemida e brilhante decisão proferida, por um lado, comprovam que a ordem judicial não havia sido integralmente cumprida, sendo inverossímil a anunciada impossibilidade de atendê-la sob o pretexto de que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL não possuía condições de providenciar o bloqueio da página de relacionamento ‘Reage Praia Mole’. Entretanto, considerando o objeto da presente medida cautelar, tenho como razoável que, diante do bloqueio já operado, seja suspensa a execução da aplicação da multa diária aplicada, bem como a ordem de suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, do acesso a todo o conteúdo informativo da rede social facebook no Brasil, devendo, porém, a acionada ser notificada de que, em caso de novo descumprimento, a medida cuja reconsideração pleiteou será imediatamente aplicada”.

Por sua vez, adiciona-se que a liminar não tem ou teve por objetivo o cerceamento de manifestações de usuários sobre outros temas que não ofensivos ou violadores da legislação eleitoral. Defender pontos de vista sob os mais variados temas não é proibido, conquanto realizados por indivíduos identificados (não anônimos) para efeito da apuração da responsabilidade sobre tudo o que se afirma e divulga, encontrando-se nesse particular a importância de se estabelecer um parâmetro ético mínimo no plano da liberdade de expressão no mundo virtual.

Sobre propaganda eleitoral na internet, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a *garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito (Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29).*

Portanto, inobstante as questões de cunho técnico apresentadas merecerem uma análise mais detida posteriormente, no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

momento, diante da identificação de usuários supostamente envolvidos na criação e administração da página onde postados os comentários anônimos, e considerando a expressa disposição do requerido Facebook em colaborar com a Justiça Eleitoral brasileira na construção de mecanismos e procedimentos céleres para dar eficiência às decisões judiciais eleitorais, tenho que prudente a suspensão das sanções impostas na decisão anterior, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral.

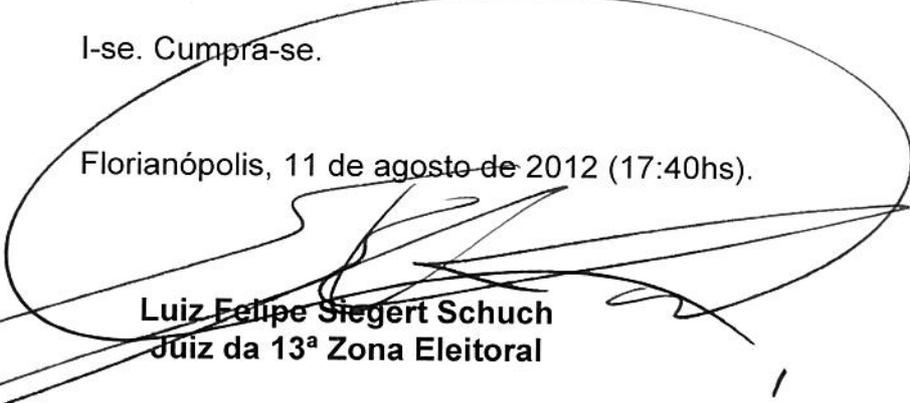
ISTO POSTO, e com fundamento no artigo 96, I, Lei n. 9.504/97, suspendo a execução das sanções aplicadas nestes autos ao requerido FACEBOOK, sob o compromisso de indicação de representante no Brasil perante o Juízo eleitoral para contato e imediato cumprimento das decisões judiciais durante o período de propaganda eleitoral.

Decorrido o prazo para defesa e após manifestação ministerial, voltem conclusos.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

I-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2012 (17:40hs).


Luiz Felipe Siegert Schuch
Juiz da 13ª Zona Eleitoral